CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 01/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 844 / 2011
31/08/2011 - 14:22
Responsável: INE

A Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa, levando-se em consideração que a Lapa possui de acordo com o IBGE uma população de 44.932 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e dois) habitantes e no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial do art. 49 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vistas os limites estabelecidos no inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2.009 vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Pedir para ajustar como determinado a L.O.M.
31/08/11
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Súmula:

Altera o artigo 17 caput, e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município da Lapa o qual passa a ter a seguinte redação

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo *17 caput, e seu parágrafo único,* da Lei Orgânica do Município da Lapa, o qual passará passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 *– A Câmara Municipal para as próximas legislaturas será composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Parágrafo Único: O Presidente da Comissão Executiva informará ao Juízo da 10° Zona Eleitoral, no prazo de até 10 dias após a votação final, o número de Vereadores.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 23 de agosto de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Vice-Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 58, de 2.009, ao dar nova redação ao inciso IV, do artigo 29, da Constituição da República, fixou o número máximo de vereadores para a composição das Câmaras Municipais, tomando por base o número de habitantes de cada Município.

No ano 2.010, em conformidade com o IBGE, o Município da Lapa contava com 44.932 habitantes, enquadrando-se, portanto, o número máximo de vereadores constante da alínea "c", do dispositivo constitucional referido (mais de trinta mil e até cinqüenta mil habitantes).

A Constituição Federal determina que o número de Vereadores, deve constar de sua Lei Orgânica Municipal, que no caso, pode variar de 9 a 13, motivo por que estamos apresentando a presente proposta.

Poder Legislativo Municipal, 23 de agosto de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Vice-Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
2º Secretário

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Lapa - PR

Previsão de Tempo	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira
www.cptec.inpe.br	11° C / 7° C	15° C / 8° C	21° C / 10° C

População 2010	**44.932**
Área da unidade territorial (Km²)	**2.093,832**
Densidade demográfica (hab/Km²)	**21,46**
Código do Município	**411320**
Gentílico	**lapeano**
Histórico	
Infográficos	
WebCart	

Informações Estatísticas

- **Síntese das Informações**
- **Resultados Preliminares do Universo do Censo Demográfico 2010**
- **Sinopse do Censo Demográfico 2010**
- **Censo Agropecuário 2006**
- **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**
- **Produto Interno Bruto dos Municípios**
- **Serviços de Saúde**
- **Morbidades Hospitalares**
- **Ensino - matrículas, docentes e rede escolar**
- **Estatísticas do Registro Civil**
- **Representação Política**
- **Pecuária**
- **Lavoura Permanente**
- **Lavoura Temporária**
- **Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2007**
- **Extração Vegetal e Silvicultura**
- **Estatísticas do Cadastro Central de Empresas**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Instituições Financeiras

Finanças Públicas

Frota

Mapa de Pobreza e Desigualdade - Municípios Brasileiros 2003

Detalhes sobre as Fontes das Informações

Fontes das Informações

As informações são oriundas de pesquisas e levantamentos correntes do IBGE e dados de outras instituições, como Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, Ministério da Educação e do Desporto - INEP/MEC; Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, Ministério da Saúde - DATASUS/MS; Tribunal Superior Eleitoral - TSE; Banco Central do Brasil - BACEN/MF, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda - STN/MF e Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN/MJ.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

Informações Estatísticas	Origem dos Dados
Resultados Preliminares do Universo do Censo Demográfico 2010	IBGE
Sinopse do Censo Demográfico 2010	IBGE
Censo Agropecuário 2006	IBGE
Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008	IBGE
Produto Interno Bruto dos Municípios 2003-2008	IBGE
Serviços de Saúde 2005,2009	IBGE
Morbidades Hospitalares 2005-2007,2009,2010	DATASUS/MS
Ensino - matrículas, docentes e rede escolar 2005,2007,2009	INEP/MEC
Estatísticas do Registro Civil 2004-2009	IBGE
Representação Política 2004,2006	TSE
Pecuária 2004-2009	IBGE
Lavoura Permanente 2004-2009	IBGE
Lavoura Temporária 2004-2009	IBGE
Produção Agrícola Municipal - Cereais, Leguminosas e Oleaginosas 2007	IBGE
Extração Vegetal e Silvicultura 2004-2009	IBGE
Estatísticas do Cadastro Central de Empresas 2006-2009	IBGE
Instituições Financeiras 2006,2009	BACEN/MF
Finanças Públicas 2005,2006,2008	STN/MF
Frota 2005-2007,2009	DENATRAN/MJ
Mapa de Pobreza e Desigualdade - Municípios Brasileiros 2003	IBGE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

REGIMENTO INTERNO

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 150. Publicada a proposta nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, será constituída Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, sobre ela exarará parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Cabe à Comissão Especial a escolha de seu Presidente e Relator.

Art. 29 - C.F.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela
Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda
Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta
mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000
(cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até
300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de
2009)
i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes
e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes
e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes
e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58,
de 2009)
n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes
e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição
Constitucional nº 58, de 2009)
o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição
Constitucional nº 58, de 2009)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição
Constitucional nº 58, de 2009)
q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição
Constitucional nº 58, de 2009)
r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil)
habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58,
de 2009)
s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de
até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de
até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de
até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de
até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
Constituição http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm
13 de 98 24/03/2011 09:45
w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de
até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o
que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;
VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados
Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os
arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)
VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido,
em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda
constitucional nº 19, de 1998)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe
esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda
Constitucional nº 25, de 2000)
a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos
Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos
Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos
Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do
subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos
Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído
pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do
inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do
Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda
Constitucional nº 1, de 1992)
X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco
por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá
ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159,
efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de
2000)
IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada
pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição
Constitucional nº 58, de 2009)
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000
(oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
Constituição http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm
14 de 98 24/03/2011 09:45
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito
milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus
Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº
25, de 2000)
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar
balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte
coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de
ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo
urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do
Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou
Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão
de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual
poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.P